

STARE DECISIS VS O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL COM FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Gleisson Lucas Cardoso¹

Sumário: Introdução. 1. A impossibilidade de se estabelecer o sistema do *stare decisis* por meio do novo CPC. 2. Noções fundamentais para aplicação do precedente. 2.1 Teoria da transcendência dos motivos determinantes 2.2. *Obiter dicta* e a *ratio decidendi*. 2.3. Identificação da *ratio decidendi*. 3. A norma do Precedente. 3.1 Precedente com eficácia vinculante. 3.2 Precedentes com eficácia persuasiva. 3.3 Precedente que permite revisão da coisa julgada. 4. A aplicação do precedente no *stare decisis* e a diferença quanto ao uso da súmula vinculante. Conclusão.

Resumo: Considerando os sistemas de direito *common law* e *civil law* e a aplicação dos precedentes nessas sistemáticas, a pesquisa têm o escopo de embater a forma de aplicação dos precedentes vinculantes e os ligados ao princípio *stare decisis* com vista a nova norma processual trazida pela lei nº 13.105/2015 e mostrar principalmente, pela impossibilidade de considerar a incorporação do *stare decisis* no sistema jurídico brasileiro com o advento da nova lei processual. No mais importa trazer neste trabalho as noções fundamentais para aplicação dos precedentes, como os institutos da *obiter dicta* e *ratio decidendi*, este de suma importância para o uso correto dos pre-

¹Advogado militante nas áreas Cíveis, Empresariais e Trabalhistas. Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Pós-graduando em Direito Processual Civil e Argumentação Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Se preparando para ingresso no curso de Mestrado em Direito Público e Privado da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

cedentes, razão pela qual se examinara a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Mormente, se fará breve análise da eficácia vinculante, persuasiva e revisão da coisa julgada por meio precedentes. Por último, realiza estudo da aplicação do precedente no stare decisis e a diferença quanto ao uso da súmula vinculante.

Palavras-Chave: *Stare decisis*. Precedentes. *Ratio decidendi*. Súmula vinculante.

STARE DECISIS VS THE PREVIOUS SYSTEM IN BRAZIL WITH THE NEW FACE OF CIVIL PROCEDURE CODE.

Abstract: Considering the systems of law common law and civil law and application of the preceding these systematic research have the scope to hit the form of application of binding precedent and linked to the principle stare decisis overlooking the new procedural rule brought by Law No. 13,105 / 2015 and show mainly for the inability to consider the incorporation of the stare decisis in the Brazilian legal system with the advent of new procedural law. In the matter bring this work the fundamentals for applying the foregoing, as the institutes get dicta and ratio decidendi, this very important for the correct use of precedent, reason why it examined the theory of transcendence of the decisive reasons. Especially if will brief analysis of the binding effectiveness, persuasive and review of res judicata by precedent. Finally, it performs application study of precedent and stare decisis the difference in the use of binding precedent.

Keywords: *Stare decisis*. Previous. *Ratio decidendi*. Binding precedent.

INTRODUÇÃO.



Com a sanção da nova norma processual, emergiu diversas discussões no campo científico jurídico, pois as normas ali positivadas amparam direitos heterogêneos com reflexos em todo o ordenamento jurídico. Sobretudo, a pesquisa científica aqui produzida procura investigar em especial a distinção da aplicação dos precedentes com o princípio do *stare decisis*.

Para tanto, inicia-se discutindo sobre a impossibilidade de incorporar o princípio do *stare decisis* no novo CPC. Esse princípio possui raízes no sistema de direito *common law*, onde a forma estabelecida de precedentes diverge da feita no sistema de direito *Civil law*, este adotado pelo Direito brasileiro.

O advento da nova lei processual não traz a forma de aplicação dos precedentes feita no *stare decisis* para o ordenamento pátrio, ainda que, se fale de institutos assemelhados, mas que não se confundem, embora seja tênue a percepção dessas diferenças, o trabalho científico as perseguirá, a fim de evidenciar a distinção entre esses institutos.

Por conseguinte, tratará das questões fundamentais para aplicação do precedente, preocupando-se com o núcleo utilizado em decisões pretéritas e sua aplicação nas sentenças futuras, para outros a chamada *ratio decidendi*, importando analisar a teoria da transcendência dos motivos determinantes que já foi aceita pelo Pretório Excelso, mas como se verá, hodiernamente caiu em desuso.

Adiante, o artigo terá como escopo o exame dos institutos da *ratio decidende* e *obiter dicta*, são os elementos que identificam as razões de decidir do julgador, este instituto indica os argumentos delineadores da decisão, lateralmente feitos para indicar o itinerário percorrido por aquele juízo ao chegar na *ratio decidendi*. Neste estará esculpido as razões essenciais para a tomada de decisão.

A investigação prossegue verificando a aplicação desses precedentes com eficácia vinculante, persuasiva e também os

precedentes que permitem a revisão da coisa julgada. Em um último momento, será verificada a aplicação do *stare decisis* e sua diferença frente ao uso da súmula vinculante.

Diante do exposto, se busca dissuadir os defensores da incorporação do *stare decisis* no sistema jurídico brasileiro por meio da nova norma processual, demonstrando as diferenças, trazendo para tanto, escritos de Doutrinos doutrinadores e cientistas do Direito que evidenciam a diferença entre esses institutos que aqui se defenderá.

1 A IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEECER O SISTEMA DO *STARE DECISIS* POR MEIO DO NOVO CPCP.

Desde a edição da EC 45/2004, quando ali se instituiu a figura da súmula vinculante atribuída a mais alta corte nacional, doutrinadores e cientistas do direito já denotavam a ideia de incorporação ao sistema jurídico brasileiro do *stare decisis* proveniente do sistema de direito *common law*. No curso desses acontecimentos houve alguns equívocos sobre a incorporação do *stare decisis* em nosso sistema jurídico. Para tanto, fez-se o presente ensaio a fim de elucidar as controvérsias, apanhando assim, as conjecturas, bem como trazendo a distinção entre o *stare decisis* e o sistema jurisprudencial brasileiro com vista a implementação do novo CPC.

Convém sublinhar aqui antes de tocar no cerne da questão, os conceitos do princípio do *stare decisis*. Este princípio tem origem no direito inglês consolidado nos Estados Unidos², numa tradução simples *stare decisis* é uma expressão que se traduz como "ficar com as coisas decididas". Por esse princípio, os juízes de instâncias inferiores seguem as decisões proferidas pelos Tribunais. “É o que acontece com a Suprema Cor-

² Conferir quando os autores falam em modelos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7ª Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1428

te³. Seus vereditos apresentam efeito vinculante, em virtude da força dos precedentes do Direito americano.”⁴

O *stare decisis* faz parte do *common law*, este é o sistema de direito desenvolvido em países como a Inglaterra e Estados Unidos. Nos escritos de René David, ele nos ensina separando os sistemas do direito em famílias, e vai dizer:

“Família do *common Law*. Uma segunda família de direito é a da *common Law*, comportando o direito da Inglaterra e os direitos que se modelaram sobre o direito inglês. As características tradicionais da *common Law* são muito diferentes da família de direito romano-germânica. A *common Law* foi formada pelos juízes, que tinham de resolver litígios particulares, e hoje ainda é portadora, de forma inequívoca, da marca desta origem. A regra de direito da *common Law*, menos abstrata que a regra do direito da família romano-germânica, é uma regra que visa a dar solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro.”⁵ (destaques meus)

Neste caminho, David pontua a formação de um sistema jurídico capitaneado por juízes, ou seja, a sustentação legislativa nesse sistema de direito é construída por juízes legisladores, são regras que solucionam a lide de um processo, mas não são absolutas. O que ocorre diversamente no sistema de direito *Civil Law*, este adotado pelo sistema brasileiro, onde a criação legislativa é produzida pelos congressistas eleitos pelo povo como regra, pois, sabemos da existência do ativismo judicial⁶

³ Uadi Lammêgo Bulos trata aqui da Suprema Corte Americana (US Supreme Court).

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Reformulada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p 192.

⁵ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.24 e 25.

⁶ CARDOSO. Gleisson Lucas. *O equilíbrio entre os poderes: Argumentação jurídica e a teoria pós-positivista*. 2014, p. 7. Artigo aprovado, apresentado e publicado nos Anais do I Seminário Sociedade, Política e Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU). Nesse sentido discursa: “Ativismo do judiciário se dá com a aplicação da Constituição em casos não expressos no texto da Carta, expandindo o seu sentido ao interpretá-la. Isso acontece essencialmente quando o Poder Legislativo é inerte na sua função típica, e na ausência das

hodiernamente.

Apesar da codificação das leis no *Civil law*, a tendência a partir do século XIX é de enfrentar cada vez mais, conceitos indeterminados nas normas, conceitos abertos, de inclusão de cláusulas gerais, que permite ao aplicador da lei ou se exige mais deste uma hermenêutica mais abrangente, para concretização da norma, preenchendo as lacunas dela com valores no caso in concreto.⁷ Em parte, essa questão favorece o uso dos precedentes no *Civil law*, para que essa interpretação seja a mais uniforme possível, por questões de segurança jurídica. Não devendo se falar em implantação do *stare decisis*.

Norberto Bobbio também discursa trazendo seus ensinamentos sobre o *common law*, e de maneira simplória mais de modo insigne, ele nos ensina:

A common Law não é o direito comum de origem romana, do qual falamos no parágrafo anterior, mas um direito consuetudinário tipicamente anglo-saxônico que surge diretamente das relações sociais e é acolhido pelos juízes nomeados pelo Rei; numa segunda fase, ele se torna um direito de elaboração judiciária, visto que é constituído por regras adotadas pelos juízes para resolver controvérsias individuais (regras que se tornam obrigatórias para os sucessivos juízes, segundo o sistema de precedentes obrigatório).⁸

O emérito professor com seus ensinamentos esclarece a forma jurisdicional exercida pelos juristas no *Common Law*, neste sistema jurídico, os juízes são legiferantes, criam regras e parâmetros, assim o sistema jurídico é baseado em análise de casos concretos, aplicando essas regras com base em costumes e decisões já tomadas, criando um *statute book* dos casos anali-

leis, o judiciário em nome da Constituição, com a prolação de decisões supremessas essas omissões do Legislativo, criando normas por meio delas.”

⁷ MARQUEZ, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40.

⁸ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo. Editora: Ícone, 2006, p. 33

sados.

Sobretudo, o fito aqui não é apresentar a dicotomia dos sistemas de Direito da *common law* e *Civil law*, mas tentar demonstrar a diferença entre o sistema jurisprudencial que vem eclodindo no Brasil principalmente com o advento do novo código de Processo Civil, e a aplicação jurisprudencial pelo princípio do *Stare decisis*, este princípio pertencente ao sistema jurídico da *Common Law*. Contudo, reputou-se essencial a breve exposição desses sistemas, para que, o cotejamento das ideias a serem apresentadas fique claro.

Sem mais delongas, analisa-se agora a nova interpretação jurisprudencial que o novo projeto de lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015, que já se encontra em período de vacância⁹ nos trouxe. O novo código de processo civil apresenta inovações com relação ao código atual, quando da aplicação de decisões já tomada por tribunais superiores. O artigo 926 do novo código processual dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”¹⁰

A nova lei processual delega aos tribunais a obrigatoriedade em solidificar seus entendimentos e mantê-los assim. Em seu § 1º vai além; “... os tribunais editarão enunciados de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante.”¹¹ Há a tentativa de se criar um microsistema de precedentes, para que, a quantidade de demandas que hodiernamente abarrotam o poder judiciário brasileiro seja dissolvido.

Diante disso, leva-se a crer que o legislador não quis de fato modificar o sistema da aplicação dos precedentes e nem instaurar na norma processual civil o princípio do *stare decisi*, mas procurou solucionar um problema que assola toda a socie-

⁹Significa vacância da lei, ou seja: "A Lei Vaga"; é o prazo legal que uma lei tem pra entrar em vigor.

¹⁰ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. *Lei. 13.105 de 16 de Março de 2015*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> .

¹¹ *Ibidem*.

dade, bem como, a comunidade jurídica, que é a morosidade processual. Vale ressaltar que há artigo constitucional que nos ampara dessa delonga procedimental descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. “LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹²

Portanto, não se pode dizer que essa alteração jurisprudencial na nova lei processual, incorpora o princípio do *state decisi* no sistema jurídico brasileiro. A inovação jurisprudencial do novo código processual solidifica entendimentos de uma hermenêutica judicial, que seja por vezes uniforme, para que o princípio da segurança jurídica esteja arraigado em nosso sistema, além de solucionar em parte os problemas da delonga processual. Essa solidificação de precedentes vem prevista na lei, codificada, diversamente do *stare decisis* em que a utilização dos precedentes se dá por um direito costumeiro não positivado.

Importa analisar o tratamento que se dá a súmula vinculante, que é de norma superior às demais, e o novo Código Processual vem transferindo esse status as decisões que deverão ser sumuladas pelos tribunais. Diferentemente do que ocorre no *common law* em que o precedente jurisprudencial não se sobrepõe a norma codificada. Hebert Hart em seus ensinamentos diz: “No nosso sistema, o costume e o precedente estão subordinados à legislação, dado que as regras consuetudinárias e de *common law* podem ser privadas do seu estatuto jurídico por uma lei parlamentar [statu]”.¹³

Observa - se que o sistema de precedentes da *common law* são produto de uma cultura da comunidade jurídica, nesses

¹²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

¹³ HART. Hebert. *O conceito de Direito*. 3ª ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 112.

países a observância dos precedentes é possível sem mesmo ter uma regra imposta ao seu uso, sem regra legal ou constitucional que disponha sobre sua obrigatoriedade. Diversamente do que se vê com o advento da nova norma processual civil, em que esse microsistema de precedentes vem tipificado na lei. Ademais, o precedente no *common law* esta subordinado à legislação diferente da *Civil Law* em que o precedente vinculante adquire status de norma superior a legislação.

Os únicos precedentes obrigatórios no *common law* são constituídos pelas decisões emanadas dos tribunais superiores (*Supreme Court of judicature* e Câmara dos Lordes), de forma que as decisões emanadas de outros tribunais podem ter um valor persuasivo, mas não vinculativo.¹⁴ Como reforça David, no *common law* os precedentes não são ao todo vinculativos, como vem ocorrendo na sistemática jurídica brasileira.

Ademais, parte da doutrina tenta abalizar essa inovação de precedentes no Brasil, com a instituição do *stare decisis*, defendendo a tese de que com isso, se teria maior segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. Contudo, esquecem que a profundidade interpretativa dos julgamentos se enfraquece, tendo em vista, que não se criara mais uma nova decisão interpretativa peculiar ao caso, mas se valerá de outro julgado para decidir ali o Direito. Lenio Streck e Georges Abboud sabiamente dizem:

O primeiro problema é que não se garante momento igualitário, simplesmente, com decisões linearmente iguais. Os autores do NCCP esquecem que o que garante a igualdade de tratamento, que é uma virtude, é a coerência de princípios. Para brincar com exemplo manualesco: se eu tenho uma única tábua salvadora (sic) e dois naufragos estão se afogando, a única maneira de dar tratamento linearmente igualitário seria... deixar que os dois afundassem. Agora se compreendermos o caso e trabalhar com princípios, encontramos boas razões para deixar a tábua com um ou outro naufrago. Queremos dizer:

¹⁴ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p 429.

não pode haver respostas (corretas, ao menos) antes das perguntas e as perguntas são propostas pelo caso. Pronto! E os casos são irritantemente diferentes.¹⁵

Os autores refletem bem, os riscos que a incorporação do princípio do *stare decisis* traria com a nova norma processualista ao permitir que não se analise peculiarmente cada detalhe dos casos in concreto, se aplica decisões linearmente iguais, contudo, não se garante igualdade devido às discrepâncias de um caso ao outro, o *stare decisi* é mais amplo, a aplicação desmedida deste instituto pode acarretar prejuízos. Ao passo que o microsistema de precedentes que se institui com a nova norma processual tem o objetivo de uniformizar a jurisprudência e positivar esses precedentes como mostra o art. 926 § 1 NCPC, trazendo de certa forma maior segurança jurídica aos postulantes.

2. NOÇÕES FUNDAMENTAIS PARA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

2.1 TEORIAS DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

De forma abrangente, o precedente constitui a direção para se solucionar diversos casos paradigmas. Nas palavras de Fredie Didier, em coautoria com Paulo Braga e Alexandria Oliveira, dizem: “o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”¹⁶

Interessa dizer os aspectos da teoria da transcendência dos motivos determinantes que chegou a ser coadunada pelo

¹⁵ STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p 12,13.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p 441.

Ministro Gilmar Mendes, mas que, não foi corroborada por seus pares do plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo a teoria a força vinculante das decisões tomadas pela Suprema Corte no controle concentrado de constitucionalidade não se limitaria apenas ao dispositivo da decisão, mas também aos fundamentos dela.

Essa realidade é observada na jurisprudência do Supremo, quando da aplicação da teoria pela Corte e do mesmo modo, da sua inaplicabilidade hodiernamente.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua.

2. Ordem de seqüestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária.

4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. *Hipótese a justifi-*

car a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente. (Rcl 1987, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00052)¹⁷

Tem-se assim que a jurisprudência mencionada adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes, se compreendia que não somente a parte dispositiva da decisão, como também, os fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição, deveria ser observado por todos os tribunais nos casos vindouros. Não se tem o fito aqui, de adentrar no mérito da mencionada jurisprudência, mas apenas demonstrar o uso desta teoria, e o seu desuso pelo STF.

Mais recentemente, os julgados rechaçaram a aplicação dessa teoria, para exemplificar isso, coloca - se adiante a seguinte jurisprudência:

EMENTA: RECLAMAÇÃO – APRECIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 849/MT, DA ADI 1.779/PE E DA ADI 3.715/TO – INOCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INVOCAR-SE, PARA FINS DE RECLAMAÇÃO, A TESE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM AS DECISÕES QUE ESTA SUPREMA CORTE PROFERIU EM SEDE DE CON-

¹⁷ STF. Tribunal Pleno. Rcl 1987/DF. , Rel. Ministro Maurício Corrêa. julgado em 01/03/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000013151&base=baseAcordaos>>

TROLE NORMATIVO ABSTRATO – PRECEDENTES – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO EM TAL SITUAÇÃO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 19099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DI-VULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015)¹⁸

O entendimento do Supremo caminhou-se no sentido de não considerar mais vinculante os fundamentos que embasam a decisão, ou seja, a *obter dictum*, são os comentários laterais que são perfeitamente dispensáveis para a tomada da decisão jurídica. Somente a parte dispositiva das decisões do Pretório Excelso possuem efeitos erga omnes, vinculando toda a hierarquia jurisdicional, assim como, a Administração Pública. Apenas às razões imprescindíveis da decisão vinculará esses órgãos, a chamada *ratio decidendi*. Prossegue-se esse ensaio discursando sobre os institutos, da *ratio decidendi* e *obter dictum*.

2.2. *OBITER DICTA* E A *RATIO DECIDENDI*

Tratando primeiramente do instituto da *Obiter dicta*, que se trata de argumento jurídico exposto apenas lateralmente, de passagem no decorrer da fundamentação da decisão, se envolve em um juízo normativo acessório de argumentos delineadores, e que são dispensáveis para o julgamento.

Para melhor entendimento da *obiter dicta* traz-se os ensinamentos de Alexandria Oliveira, Paula Braga e Didier Jr:

Trata-se de colocação ou opinião adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É menci-

¹⁸ STF. Tribunal Pleno. Rcl 19099/DF. Rel Min. CELSO DE MELLO. julgado em 05/05/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000272625&base=baseAcordaos>>

onada pelo juiz “incidentalmente” ou “a propósito” (“by the way”), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto.¹⁹

Perante tal perspectiva, a hermenêutica operada durante a demonstração de convencimento pelos magistrados ao preferir sua decisão, consiste em vários argumentos, uns são indispensáveis, outros dispensáveis. Os prescindíveis são os argumentos que são ditos ou até mesmo manifestações que não são inerentes ao objeto da causa, mas que ali é considerada.

Interessa sublinhar que a *obiter dictum* pode assinalar uma futura orientação jurisprudencial do tribunal, ressalta-se que não se tem aqui o intuito de banalizar o uso deste instituto. Vale anotar as palavras de Didier Jr, e seus coautores, nos ensinam dizendo:

Além disso, o voto vencido em julgamento colegiado (exemplo de obter dictum, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra a decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do art. 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa de superação do precedente.²⁰

A interpretação do artigo 942 feita acima com relação à nova legislação processual civil mostra claramente que esses argumentos delineados lateralmente a decisão tem um objetivo em si, além de construir o caminho em que levou o julgador a ter convencimento da decisão por ele tomada, pode nortear novos rumos à jurisprudência e se valer de sustentação para recursos quando do voto vencido por não unanimidade.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p. 444

²⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm., 2015. V.2. p. 445, 446.

Agora importa analisar a *ratio decidendi*, aqui esta as razões fundamentais da decisão. Só se pode considerar como *ratio decidendi* a interpretação hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha condições para ser universalizada.²¹ “A *ratio decidendi* ou, para os norte-americanos, a *holding*. São os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi.”²²

Segundo Luiz Guilherme Marinoni: “O melhor lugar para se buscar o significado de um precedente está na fundamentação, ou melhor, nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo”.²³

Marinoni leciona advogando a ideia de que o significado do precedente está essencialmente na fundamentação, mas adverte, de que não basta olhar apenas a parte dispositiva, para ele, as razões que levaram ao resultado do dispositivo também fazem parte do precedente.²⁴ O professor esta dizendo em outras palavras que a *ratio decidendi* pode ser elaborada a partir da análise dos elementos decisórios, como o relatório, funda-

²¹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p 447.

²² DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p 442.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade do projeto de CPC: A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierles; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coordenadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: jusPODVIM, 2013.p 810.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade do projeto de CPC: A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierles; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coordenadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: jusPODVIM, 2013. p. 810.

mentação e dispositivo. Ressalta-se que na decisão, o juízo julgador não precisa indicar a *ratio decidendi* expressamente, caberá aos juízes em momento futuro examinar como precedente e adequar ao caso in concreto.

Deste modo, esses precedentes instaurados pelos tribunais não devem ser aceitos como imutáveis, pois, o precedente pode ser superado desde que justificado sua modificação. “Não há dúvida de que, mesmo que a *ratio decidendi* seja instituída pelo órgão que elaborou o precedente, isso não isentará os juízes de, no futuro, compreendê-la diante dos novos casos sob julgamento.”²⁵

2.3. IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI*

Deve-se frisar que a única parte do precedente vinculativa é a *ratio decidendi*, no entanto não há uma regra determinada para se identificar as razões da decisão, mormente têm-se métodos de identificação desenvolvidos por autores norteamericanos. Interessa dizer duas principais técnicas as de Wambaugh e de Goodhart.

Inicialmente, a técnica de Wambaugh é criticada porque não permite a identificação da *ratio decidendi*, pois o julgador em determinados casos pode adotar mais de uma razão jurídica, e elas são suficientes por si sós e, separadamente, para conduzir a uma mesma conclusão. Sabendo que, qualquer das razões jurídicas que possa ser excluída, uma ou a outra será suficiente para sustentar a decisão, não sabendo ao certo se a primeira é ou não o núcleo normativo ou simples *obter dic-*

²⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade do projeto de CPC: A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierles; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coordenadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: jusPODVIM, 2013.p. 817.

tum.²⁶

Essa imprecisão, insegurança ao definir o que de fato constitui a *ratio* na decisão, pelo fato de haver mais de uma razão fundamental, justifica em parte os motivos das críticas feitas à teoria. Por conseguinte, surge o método de Goodhart, sua técnica supõe a identificação e separação de fatos fundamentais e materiais, para que não se encontre opinião ou razões do julgador²⁷, mas na análise dos fatos considerados como fundamentais no caso e na decisão que neles se constitui.

Goodhart propõe a tomada de decisões com base em exame precípuo dos casos parelhos, com fatos semelhantes. Se a sustentação fática for à mesma, o precedente vinculará, se for diversa com fatos materiais a mais ou a menos, não deve se vincular. É necessário que o juiz faça apreciação de todos os fatos do caso e então identificar quais dos fatos o magistrado admitiu como materiais ou fundamentais para decidir²⁸.

A metodologia de Goodhart se parece mais adequada para a identificação da *ratio* vinculante, a *ratio* deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa dos motivos jurídicos que foram determinantes para aquela conclusão.

3. A NORMA DO PRECEDENTE.

²⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p. 449.

²⁷ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p. 449.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade do projeto de CPC: A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierles; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coordenadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: jusPODVIM, 2013.p. 814.

3.1. PRECEDENTE COM EFICÁCIA VINCULANTE

Ao dizer sobre precedentes vinculantes, tem-se em mente como já salientamos acima da aplicação análoga de casos in concreto que foram julgados e que a tese jurídica consubstanciada na decisão tem a capacidade de vincular as decisões posteriores, atribuindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a atribuição à tese jurídica fundamentada.

Essa espécie de precedente encontra-se disposta no art. 927 do NCPC e seguintes, a nova norma processual incorpora um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, uma vez que prescreve pela observação dos juízes e tribunais as decisões proferidas pelo plenário ou órgão a que estiverem vinculados. O microssistema de precedentes se firma com a disposição processual do art. 926, quando impõe o dever dos tribunais de uniformizar seus entendimentos e mantê-los de maneira íntegra, coerente e instável.

Por se tratar de efeito vinculatório/obrigatório o uso desses precedentes não precisa ser provocado junto ao Poder Judiciário, deve ser reconhecido de ofício, sob pena de denegação de justiça. Acima de tudo, toda decisão deve ser amparada pelo princípio do contraditório e ampla defesa, devendo o juiz conceder as partes o direito de manifestação sobre qualquer decisão tomada pelo juízo, ainda que, se trate de decisão que deva ser tomada de ofício, essas disposições estão consubstanciadas no art. 10 do novo CPC.

Deveras, ademais atentar que os “precedentes obrigatórios enumerados no art. 927, CPC, devem vincular interna e externamente, sendo impositivos para o tribunal que o produziu e também para os demais órgãos a ele subordinados.”²⁹ Diante

²⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2. p.456.

do exposto, é necessário assinalar que a interpretação dos precedentes não é imutável conforme leciona Gilmar Mendes: “Por outro lado, é de registrar, igualmente, que a cada concretização os modelos normativos se ampliam e se enriquecem, adquirindo sempre novas possibilidades de utilização, que não poderiam ter sido imaginadas nem pelo mais profético dos legisladores históricos.”³⁰ O precedente pode ser superado, desde que provido de fortes argumentos e fazendo distinção do caso, ou a superação de seu entendimento.

3.2 PRECEDENTES COM EFICÁCIA PERSUASIVA

A forma persuasiva do precedente tem o condão de indicar uma solução mais própria e adequada, mas sem vínculo obrigatório. Essa forma de precedente pode ser utilizada para interpor recurso com o objetivo de uniformizar determinada jurisprudência, a exemplo do art. 1.043 da nova norma processual, quando admite recurso extraordinário ou especial, quando da divergência de outro órgão do mesmo tribunal, e nos processos de competência originária, houver divergência de julgamento com qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

São casos em que os precedentes se tornam ferramentas de convencimento e persuasão, para modificar e embasar as decisões que estão sendo tomadas. Ressalta-se que, embora não sejam vinculativos é importante forma de precedente, porque pode indicar novos rumos ao entendimento jurisprudencial futuro, e indicar o caminho construído pelo julgador para chegar àquela conclusão.

3.3. PRECEDENTE QUE PERMITE REVISÃO DA COISA JULGADA

³⁰ MENDES, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78

Pode dizer ainda, em precedente que permite a revisão da coisa julgada, quando tratada a relação jurídica, sobrevier alteração no estado fático ou de direito, ocasião em que se poderá requerer revisão do que foi estipulado na sentença, o art. 505, I do NCPC traz essa possibilidade.

Importante trazer exemplo dessa nova disposição legislativa trazida pela nova lei.

Exemplificando: a) se, em 2005, o segurado passou a auferir o benefício do auxílio acidente, quando a orientação do STJ era no sentido de que a moléstia de que era vítima ocasionava incapacidade temporária para o trabalho, a superveniência, em 2006, de novo precedente do STJ entendendo que aquela moléstia não se enseja incapacidade para o trabalho, faz cessar o benefício, sem, porém, obrigar a restituição do que o segurado recebeu....³¹

A discussão trazida por Didier, Braga e Oliveira é complexa, pois indaga - se, poderá se modificar o direito adquirido e mais, o princípio da segurança jurídica não estaria sendo violado. Esse princípio está positivado na Carta Maior quando afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art 5º, XXXVI). A garantia constitucional prescrita confere garantia de que nenhum ato normativo do Estado irá atingir situações já consolidadas. Tudo leva a repensar o princípio da Segurança Jurídica.

De outro modo, o direito adquirido tem relevo na aplicação de relações jurídicas discutidas no campo do direito intertemporal, para impedir que a lei nova prejudique direito que se adquiriu com base em norma anterior. O objetivo aqui é apresentar a nova disposição processual e instigar à celeuma científica sobre esta inovação.

³¹ ATAÍDE Jr, Jaldemiro Rodrigues. *Uma análise das relações jurídicas continuadas à luz da Teoria do Fato Jurídico*. In: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2 p. 460.

4. A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NO *STARE DECISIS* E A DIFERENÇA QUANTO AO USO DA SÚMULA VINCULANTE.

Não se pode confundir o uso do precedente no *common law*, com a aplicação da súmula vinculante, trata-se de institutos assemelhados, mas que não se confundem. Nosso sistema jurídico é codificado, onde a fonte normativa se pauta na lei, o chamado sistema de direito *Civil law*, aqui é dever do julgador observar o disposto na lei ao sentenciar. Por outro lado, tem-se o *common law* onde os precedentes seguem o princípio do *stare decisis*, esse princípio se liga a um sistema normativo consuetudinário, o exame feito consiste nos costumes e nas normas, se constrói o direito a partir de prática reiterada desses costumes.

No *common law*, o princípio do *stare decisis* traz a forma de precedente dos julgadores, onde deverão observar as sentenças pretéritas sobre casos parelhos e aplica-los em casos idênticos. Como salientamos no primeiro capítulo, esse é um sistema judicialista que privilegia a decisão judicial como fonte primária, os juízes se tornam legiferantes. Neste sistema não se tem em regra um código escrito, como na Inglaterra, o juiz deve galgar suas decisões por casos previamente decididos, têm-se a necessidade de que o juízo que decide conheça bem os precedentes para uma aplicação correta.

Sobretudo, se surgir caso ainda não decidido, sem precedentes, o julgador devera se valer da analogia, buscando reparar as lacunas deixadas pela ausência de precedentes sobre o caso in concreto. A primeira decisão sobre determinado fato, servirá como base para decisões futuras.

De outro modo, tem-se a súmula vinculante que foi inserida no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional N° 45 que adicionou o art. 103-A na Constituição Federal, essa

disposição buscou com sua instituição solucionar parte das delongas processuais, implantar maior segurança jurídica nos julgados, e desafogar o judiciário. Ademais, o objetivo maior é demonstrar que a diferença entre esses institutos consiste no modo de aplicação, os precedentes são parâmetros para a jurisdição de um caso concreto, para identificar a *ratio* do direito a ser aplicado nos casos específicos.³²

A súmula vinculante diversamente do princípio do *stare decisis*, traz uma norma como se lei fosse, no mais, faz análise abstrata, não tem vinculação com um caso específico, mas abarca casos genéricos. A súmula vinculante permanece estática perpetuando entendimentos reiterados do Pretório Excelso.

Frisa-se que o status da súmula vinculante tem sido de norma superior à legislação, o NCPC vem estendendo essa supremacia à boa parcela das decisões dos tribunais superiores, ao passo que, no *commo law* os precedentes não se sobrepõe à legislação. Por fim, deve-se buscar agregar a qualidade dos dois sistemas, como ocorre com a súmula vinculante que busca trazer segurança jurídica e celeridade processual. Não sendo uma norma vinda da criação das casas congressuais, mas dos juízes legisladores, a exemplo do que ocorre no *common law*. Destacando que apesar da semelhança são formas de aplicação de precedente diversas, não devendo, portanto, serem confundidas.

CONCLUSÃO.

O grande desafio do Direito consiste por vezes na diferenciação de institutos próximos com finalidades parelhas, para que não se tenha uma confusão processual e interpretativa, o que às vezes modifica o real fim para o qual a norma foi criada, ou até mesmo, modifica sua forma de aplicação e entendimen-

³² ABOUT, Georges. *Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos*. Revista de Processo. vol. 165. Nov / 2008. p. 218.

to.

Na guisa conclusiva, percebe-se que o estudo empreendido aqui, buscou realizar essa tarefa árdua de distinguir o microsistema de precedentes trazido pela nova lei, com a aplicação dos precedentes no *stare decisis*. Desta forma, tentou-se mostrar a diferença entre os institutos que possui origens diferentes, um no *commn law*, e o outro no *Civil law*. A defesa precípua consiste em não confundir a forma de aplicação desses precedentes.

Ressalta-se que não se condena aqui a busca pelas qualidades do sistema de direito da *common law*, pois, agregar aquilo que se poderia aplicar de um sistema ao outro é relevante para um mundo jurídico farto do ineditismo, onde a resolução das questões fático-jurídicas se tornam cada vez mais complexas. Sobretudo, adverte-se pela capacidade de diferenciar a aplicação de um instituto no *common law* e *civil law*.

Ainda, propôs-se aqui apontar as noções fundamentais para aplicação dos precedentes, com destaque para a teoria da transcendência dos motivos determinantes, por conseguinte, demonstrou a *Obiter dicta* e a *ratio decidendi* que são elementos identificadores das razões laterais da decisão e dos fundamentos essenciais da mesma.

Por último, se trabalhou para mostrar a diferença da aplicação dos precedentes vinculantes, com os precedentes ditos no *stare decisis*, evidenciando assim o *status* de norma superior das súmulas vinculantes, ao passo que os precedentes no *stare decisis* não são assim considerados.

Por fim, acredita-se por este estudo que ficou compreensível a diferença entre a forma de aplicação dos precedentes no ordenamento pátrio com a forma de utilização dos precedentes no *stare decisis*, sabendo que a forma de aplicação dos precedentes que vem se instituindo no novo CPC, não se confunde com a forma de precedentes utilizada no *common law*.



REFERÊNCIAS

- ABOUT, Georges. *Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos*. Revista de Processo. vol. 165. Nov / 2008
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 52ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- BRASIL. *Novo Código de Processo Civil. Lei. 13.105 de 16 de Março de 2015*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em: 12 de Out 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Rcl 1987/DF*. , Rel. Ministro Maurício Corrêa. Brasília. Julgado em 01 de Mar 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Rcl 19099/DF*. Rel Min. CELSO DE MELLO. Brasília. Julgado em 05 de Mai 2015.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo. Editora: Ícone, 2006
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Reformulada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARDOSO. Gleisson Lucas. *O equilíbrio entre os poderes: Argumentação jurídica e a teoria pós-positivista*. 2014. In: Anais do I Seminário Sociedade, Política e Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU).
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: SafE,

1999.

- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2v.
- HART, Hebert. *O conceito de Direito*. 3ª ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3ª ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 1997.
- MARCCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade do projeto de CPC: A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierles; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CARMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coordenadores). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: jusPODVIM, 2013
- MENDES, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009
- MARQUEZ, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014
- RAWLS, John. *Justiça e democracia*. tradução Irene A. Pater-

not; seleção, apresentação e glossário Catherine Auldard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STRECK, Lenio; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes*. Porto Alegre: ed. Liv do Advogado, 2013.